

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. José Ivo Sartori)

Dispõe sobre anúncios para a comercialização de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer anúncio, a ser publicado nos meios de comunicação, visando à comercialização de veículo automotor registrado ou licenciado, deverá informar, obrigatoriamente, a placa desse veículo.

Art. 2º O descumprimento desta lei implica na penalidade de multa, que será aplicada a toda empresa de comunicação responsável pela veiculação do anúncio, no valor de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), por veículo em oferta.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é garantir uma maior informação sobre veículos que estão sendo comercializados, via anúncios publicados nos meios de comunicação.

Sem a informação sobre a placa, não sabemos a procedência desses veículos anunciados. Em muitos casos, eles podem ter sido roubados, clonados, adulterados e estar fora do controle dos DETRANS.

Com o número da placa disponível, ficará permitida e facilitada a investigação dessa procedência e, também, serão reduzidas as possibilidades das quadrilhas envolvidas com o tráfico de veículos concretizarem a sua comercialização.

Pela importância dessa medida, esperamos a aprovação deste projeto de lei pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JOSÉ IVO SARTORI

2003.1458.083